



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5016872-52.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CIDADANIA E SAUDE, MOVIMENTO PELO DIREITO A MORADIA - MDM, CENTRAL DE MOVIMENTOS POPULARES DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICK MARIANO GOMES - SP195844, DENIS VEIGA JUNIOR - SP86893

Advogados do(a) AUTOR: DENIS VEIGA JUNIOR - SP86893, PATRICK MARIANO GOMES - SP195844

Advogados do(a) AUTOR: DENIS VEIGA JUNIOR - SP86893, PATRICK MARIANO GOMES - SP195844

RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO CIDADANIA E SAÚDE, MOVIMENTO PELO DIREITO A MORADIA – MDM e CENTRAL DOS MOVIMENTOS POPULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando “*antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a UNIÃO prorrogue o Edital nº12 por mais 36 meses*” (*ipsis litteris*).

Aduz a parte autora que, a partir do acordo de cooperação firmado pelo Ministério da Saúde e o Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, foi realizado chamamento público de médicos formados em instituições de educação superior brasileiras e estrangeiras para adesão aos Programas de Provisão de Médicos do Ministério da Saúde, disponíveis exclusivamente para o Município de São Paulo, conforme estabelecido no Edital nº 12, de 10 de maio de 2016 (Adesão de Médicos aos Programas de Provisão do Ministério da Saúde para o Município de São Paulo).

Salienta a omissão do Ministério da Saúde em prorrogar os contratos de adesão oriundos do Edital nº 12, de 10 de maio de 2016, considerando a expiração do prazo do acordo de cooperação que subsidiou referido Edital.

Afirma a existência do interesse da municipalidade na referida prorrogação, bem como alega que as bolsas dos profissionais envolvidos são custeadas pelo referido ente, não havendo qualquer ônus financeiro à União.

Narra que o secretário municipal de saúde da cidade de São Paulo encaminhou ofício ao Ministro da Saúde solicitando a prorrogação do acordo de cooperação em debate. Acrescenta que tal solicitação ganhou apoio simpatia suprapartidária de parlamentares dos três níveis de governo e acabou por mobilizar setores da sociedade civil organizada, uma vez que o encerramento da referida política pública de saúde impactará de forma dramática a já deficiente prestação de assistência médica básica.

Sustenta que a interrupção abrupta do contrato representaria evidente retrocesso em matéria de direitos fundamentais constitucionalmente assegurados, bem como risco concreto à vida e a saúde de milhares de usuários atendidos pelo programa.



A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Não se verificou a existência de prevenção.

Determinada a regularização da petição inicial nos termos do despacho de ID nº 21934537, a parte autora apresentou o petitório por meio do protocolo nº 5017003-27.2019.403.6100, que veio a ser trasladado para estes autos junto ao ID nº 21990417.

Nos termos do despacho de Id nº 21987444, determinou-se a intimação e citação da União Federal e Município de São Paulo, bem como posterior abertura de vista ao ministério Público Federal.

Ato contínuo, determinou-se a inclusão do Município de São Paulo no polo passivo da ação (Id nº 21989199).

A Municipalidade de São Paulo informou, por meio de manifestação de Id nº 21994349, que “*possui dotação orçamentária para as despesas decorrentes da possível continuidade do programa*”.

A União Federal, em sua manifestação colacionada ao Id nº 22056661, alega:

1. ausência dos documentos essenciais para a análise da inicial, porquanto as autoras MOVIMENTO PELO DIREITO A MORADIA – MDM e CENTRAL DOS MOVIMENTOS POPULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO não procederam às juntadas dos seus estatutos sociais, essencial para a análise da legitimidade ativa das Associações para o ajuizamento desta ação, nos termos do art. 5º, inciso V da Lei nº 7.347/1985, motivo pelo qual pretendem a extinção do feito em relação às referidas autoras;
2. ausência da pertinência temática da ASSOCIAÇÃO CIDADANIA E SAÚDE que, nos termos do Estatuto Social, “*tem por finalidade auxiliar na organização e capacitação dos Movimentos Populares de Saúde, seja viabilizando a infraestrutura necessária e a qualificação das lideranças, seja favorecendo a articulação dos mesmos na União dos Movimentos Populares de saúde- UMPS e com outros movimentos sociais visando a unificação de suas lutas*” com a presente demanda que visa que a União prorogue o Edital nº 12, que trata da adesão de médicos aos programas de provisão do Ministério da Saúde para o Município de São Paulo, por mais 36 meses. Desta forma, pretende a extinção do feito sem apreciação do mérito quanto a esta autora;
3. ausência da probabilidade do direito, tendo em vista a necessária vontade das partes para prorrogação do acordo de cooperação;
4. ausência do legítimo perigo da demora a subsidiar a tutela antecipada;

Subsidiariamente, requer a União que o pedido liminar seja limitado à determinação de que os médicos envolvidos atendam às consultas marcadas em suas agendas até 15/10/2019, a fim de que a população envolvida não seja prejudicada pela omissão da Municipalidade, que teria deixado de planejar a continuidade do serviço de atendimento à saúde na hipótese de não se prorrogar o Acordo em comento.

Éa síntese do necessário.

Consideradas as argumentações trazidas à apreciação deste Juízo Federal, **passo a analisar os fundamentos do pedido de tutela antecipada.**

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Preliminarmente, afasto a alegação de ausência de pertinência temática no tocante à Associação Cidadania e Saúde, porquanto, ao confrontar os termos de seu estatuto social e o objeto da presente demanda, verifico o preenchimento dos requisitos do artigo 5º, inciso V, da Lei nº 7.347/1985.

No tocante às demais autoras, razão assiste à União, motivo pelo qual deverão proceder às juntadas dos seus respectivos estatutos sociais para análise quanto à legitimidade para a propositura da presente demanda.



Passo à análise do mérito.

Segundo o artigo 196 da Constituição Federal, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Trata-se de direito subjetivo público assegurado mediante políticas públicas que promovam, protejam e recuperem a saúde.

Resta claro, da análise do dispositivo constitucional supracitado que, para além do direito fundamental à saúde, existe o dever de sua prestação por parte do Estado, sendo tal atribuição comum dos entes da federação, consoante prevê o art. 23, II, da Constituição Federal.

O Poder Judiciário assume papel fundamental de guarda da Constituição, porquanto dotado de instrumentos de proteção das demandas sociais. Compete a ele verificar se as políticas eleitas pelos órgãos competentes atendem aos ditames constitucionais do acesso universal e igualitário, uma vez que não pode o cidadão, individualmente considerado, ser punido por administração supostamente ineficaz ou por eventual omissão do gestor público.

Não sobejam dúvidas, destarte, de que está configurado um direito subjetivo à prestação de saúde, passível de efetivação por intermédio do poder Judiciário, sobretudo diante da inércia do Poder Executivo em cumprir seu dever constitucional de garantir tal direito.

Trata-se, o programa *mais médicos*, de política pública que objetiva ampliar o acesso à saúde, por intermédio do qual a municipalidade cumpre parte significativa deste dever constitucional consagrado no artigo 196 da Constituição Federal, motivo pelo qual verifico estar caracterizada a urgência.

No caso em espécie, o Município de São Paulo, por meio da petição de Id nº 21994349, demonstra sua vontade em prorrogar o convênio com a União para atendimento da população que necessita dos serviços essenciais à saúde.

Não antevejo nenhuma controvérsia, por parte do Município, da necessidade de que os serviços médicos sejam prorrogados sob pena de causar abalo à saúde da população.

A União, por sua vez, destaca que não se encontra obrigada a conveniar com o Município de São Paulo. Porém, verifica-se que o prazo do convênio se encerrou desde abril do presente ano sem que a União promovesse conjuntamente com o município de São Paulo um programa alternativo para atender a população na sua necessidade de saúde pública.

Portanto, na ausência de qualquer substituto ao programa *mais médicos* no município de São Paulo, o deferimento parcial da liminar há de ser concedido, evitando-se a um prejuízo ao atendimento de saúde, sobretudo pelo relevante fato de que a ausência dos 43 (quarenta e três) profissionais médicos se faz nas áreas mais carentes no atendimento à saúde.

O deferimento da liminar será parcial, pois entendo que o prazo de 6 (seis) meses é suficiente para que as partes Réis encontrem uma alternativa para o atendimento da população no que diz respeito à saúde pública.

O argumento apresentado pela União quanto à revalidação dos diplomas perante o Conselho Regional de Medicina é relevante. Todavia, destaco que tais profissionais já exercem suas funções no atendimento à saúde da população há tempo relevante sem qualquer notícia de problemas.

Ademais, se o fato do não registro dos profissionais mais médicos junto ao Conselho Regional de Medicina fosse realmente empecilho intransponível, o convênio não teria sido gerado pela União. A inércia da União em adotar qualquer medida administrativa desde abril deste presente ano revela ausência de qualquer problema funcional para a manutenção provisória do programa. Ressalto o fato de que a União, ao não adotar qualquer instrumento judicial de encerramento do programa mais médicos, criou uma expectativa de direito para o município de São Paulo no que diz respeito a sua continuidade.

A União, com sua inércia, criou uma situação de fato com relevância jurídica para o Município. Destaco que entre duas situações de relevo, ou seja, a não vontade unilateral da União em querer manter o programa e a ausência de registro perante o Conselho Regional de Medicina e, de outro lado, a ausência imediata de profissionais médicos com comprometimento de atendimento da população, tenho que atender a necessidade imediata e de maior gravidade que,



no caso, resume-se na manutenção do programa por período de 06 (seis) meses até que os Poderes Públicos encontrem uma alternativa.

O princípio da garantia da saúde Pública é destacado com relevo no § 1º do artigo 12 da Lei 7.347/1985, que adoto como fundamento para a manutenção provisória do programa *mais médicos*.

Diante da presente situação emergencial, em que postulados constitucionais encontram-se flagrantemente ameaçados, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** a fim de determinar que a UNIÃO prorogue o Edital nº 12 pelo prazo de 06 (seis) meses.

Cumpram as autoras Movimento pelo Direito à Moradia – MDM e Central dos Movimentos Populares do Estado de São Paulo, na íntegra, a determinação de ID nº 21934537, procedendo a juntada dos seus respectivos Estatutos Sociais no prazo último de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

